Diário Oficial

cruzalia.sp.gov.br
municipal eletrônico

Sexta-feira, 03 de maio de 2019
Ano I | Edição nº 20
Distribuição Eletrônica

Publicação Oficial da Prefeitura de Cruzália, conforme Lei Municipal n. 688, de 22 de fevereiro de 2019

PODER EXECUTIVO DE CRUZÁLIA

Atos Oficiais

Leis

Republicação da Lei Municipal n. 697/2019, de 25.04.2019

JOSÉ ROBERTO CIRINO, Prefeito do Município de Cruzália, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legas.

Torna publico a todos os interessados e que deste conhecimento tiverem, que nesta oportunidade procede a republicação da Lei Municipal n. 697/2019, de 25 de Abril de 2019, em virtude da constatação de Emenda Supressiva ao artigo 2º, inciso X, do Projeto original, que exclui o inciso X, do artigo 16, da Lei Municipal n. 618/2016, passando, pois, a vigorar com a redação seguinte:

LEI Nº 697/2019 DE 25 DE ABRIL DE 2019

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 618/2016, A QUAL FORMULOU A POLÍTICA MUNICPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO CONSELHO TUTELAR"

JOSE ROBERTO CIRINO, Prefeito do Município de Cruzália, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei altera dispositivos da Lei Municipal.

Art. 2º - O artigo 16 da Lei Municipal nº 618/2016 passa a ter a seguinte redação:

Art. 16 – O Conselho Tutelar será composto por cinco membros titulares, e seus respectivos suplentes somente poderão concorrer a eleição para escolha de membro do Conselho Tutelar, os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I – Apresentar atestado de antecedentes criminais e civis, comprovando a idoneidade moral;

II – Idade superior a vinte e um (21) anos;

III – Comprovar residência e ser eleitor no município de Cruzália/SP há mais de dois (02) anos;

IV – Estar em pleno gozo de seus direitos políticos;

V – Apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão do ensino médio ou apresentar documento equivalente que comprove a conclusão até a data da posse;

VI – Não esteja exercendo cargo público eletivo;

VII – Não tenha sofrido no âmbito do Conselho Tutelar nenhuma penalidade resultante de processo administrativo;

VIII – Possuir conhecimentos básicos de informática;

IX – Os candidatos serão submetidos à prova classificatória, que deve ser elaborada e aplicada com base em conhecimento específico na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – Possuir Carteira Nacional de Habilitação, categoria A/B, B ou superior, devendo ser apresentado até a data da posse;

§ 1º - O candidato que for membro do Conselho Tutelar ou Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e almejar concorrer a membro do Conselho Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da homologação da inscrição para o processo de seleção do Conselho Tutelar.

§ 2º - O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outro cargo, função, emprego ou qualquer atividade remunerada.

Art. 3º - O art. 23 da Lei Municipal nº 618/2016 passa a ter a seguinte redação:

Art. 23 - O processo de escolha decorre de prova escrita classificatória, seguida de avaliação psicológica eliminatória e finalizando com o sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos respectivos eleitores inscritos no Município, realizado em data unificada em todo território nacional, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, que irão eleger 05 (cinco) membros titulares, sendo os demais considerados

suplentes de acordo com a ordem de classificação da votação, os quais terão mandado de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução em pleito similar.

§ 1º - O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 4º - O artigo 44 da Lei Municipal nº 618/2016 passa a ter a seguinte redação:

Art. 44 – O desempate entre candidatos com o mesmo número de votos obedecerá ao seguinte critério:

a) 1º critério: candidato com melhor desempenho na prova escrita;

b) 2º critério: candidato com maior idade.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cruzalia/SP, em 30 de abril de 2019.

JOSÉ ROBERTO CIRINO

PREFEITO MUNICIPAL



